



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060411-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ANLIVE FERREIRA DE SOUZA BHAWAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.097

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2060411-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 37ª V.C.

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: ANLIVE FERREIRA DE SOUZA BHAWAN

MM. JUÍZA: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO
ACOLHEU PEDIDO DE REDUÇÃO –
INTANGIBILIDADE – Nas obrigações de fazer, a fixação
de multa diária encontra respaldo no art. 536, §1º do CPC,
constituindo-se em expediente necessário à eficiência da
ordem judicial, e foi fixada em quantia suficiente à
finalidade a qual se destina, inexistindo ilegalidade ou
exagero em sua fixação – Decisão mantida - Recurso
desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da ação de
cumprimento provisório de sentença, indeferiu o
requerimento tendente a rever o *quantum* fixado a título
de astreintes, sob o fundamento de que a aplicação da
multa de R\$ 150.000,00 foi determinada pelo Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. acórdão
já transitado em julgado (fls. 393/394 dos autos de
origem).

A agravante, postulando a concessão do efeito
suspensivo, defende que o valor da multa arbitrada pode
ser revisto a qualquer tempo, não sendo abrangido pela
coisa julgada. Persegue, assim, a reforma da r. decisão,
(fls. 01/08).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta às fls. 57/73.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Tratando-se de comando de preceito cominatório, a imposição de multa está autorizada pelo art. 536, §1º do Código de Processo Civil de 2015, constituindo-se em expediente necessário à eficiência da ordem judicial.

Aliás, não é outra a função da multa coercitiva senão a de ser *"um instrumento de proteção da autoridade judicial"*, dando *"força à ordem judicial"*, que decorre justamente da autoridade do Estado.

Essa a lição de Sérgio Cruz Arenhart: *"Tem-se procurado, portanto, desvincular a figura da multa coercitiva da pretensão protegida, na perspectiva de que não é função daquele mecanismo a proteção do direito (ou da pretensão) alegado pelo interessado. A finalidade da multa é sustentar a autoridade (imperium) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação judicial"* (A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas, in *"Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier"*, 2008, RT, p.536).

Aludida multa, por ter sido cominada de forma diária, tendo em vista o lapso temporal excessivo que a empresa agravante deixou passar sem cumprir o comando judicial, bem como sua recalcitrância, que inclusive levou o v. Acórdão a restabelecer o valor da multa que anteriormente havia sido reduzida (fls. 346/358 dos autos de origem), acabou resultando no valor de R\$ 150.000,00.

Assim, em se tratando de obrigação de fazer imposta a empresa de grande porte, somado aos inúmeros eventos envolvendo a recalcitrância da agravante, a multa cominatória, ante a recorrência de descumprimento, não se mostra exagerada para a finalidade para qual foi fixada, e a agravante ostenta condição econômica para pagá-la, bem como sua eventual limitação nesse momento retiraria seu poder coercitivo, e poderia servir de incentivo para que a parte desobedeça ao juízo, resultando na inutilidade da medida.

Aliás, destaca-se que a empresa agravante reiterou o pedido de revisão da multa fixada, em 21/11/2024 apenas 1 mês após o v. Acórdão que decidiu pelo restabelecimento da multa fixada em R\$ 150.000,00, o que demonstra uma insistência desarrazoada considerando que não houve tempo relevante para alteração da situação que justificasse uma nova análise sobre o tema.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA

Relator